



PROJETO DE LEI Nº /2025

Autora: Vereadora Franciane Miranda

Dispõe sobre as normas para a realização de Rodeios no âmbito do Município de Caçapava e dá outras providências.

Art. 1º Fica permitido, no âmbito do município de Caçapava, a realização de eventos denominados rodeios de animais e provas equestres, obedecendo às normas gerais contidas nesta Lei, e cumprindo as legislações federal e estadual vigentes.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.

Art. 2º Será considerada entidade promotora de rodeio qualquer pessoa jurídica devidamente constituída para tal finalidade, mediante requerimento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 3º Aplicam-se aos rodeios as disposições legais referentes à defesa sanitária animal.

Art. 4º As entidades promotoras dos eventos, às suas expensas, deverão providenciar:

I – Infraestrutura completa de atendimento médico, com ambulância e equipe de primeiros socorros;

II – Médico-veterinário habilitado, responsável pela saúde e bem-estar dos animais e pelo cumprimento das normas previstas nesta Lei;

III – Transporte dos animais em veículos apropriados, bem como instalações que garantam sua integridade física, acomodação e alimentação;

IV – Arena e bretes com cercas de material resistente e piso que amortecça impactos, como areia ou material acolchoado.





Art. 5º Os apetrechos utilizados nas montarias deverão obedecer às normas estabelecidas pelas entidades representativas da modalidade, sendo vedado o uso de equipamentos que causem ferimentos aos animais.

§ 1º Cintas, cilhas e barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural, com dimensões que assegurem o conforto do animal.

§ 2º É proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou de qualquer instrumento que provoque ferimentos, incluindo os que emitem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão possuir redutores de impacto para proteção dos animais.

Art. 6º Outros equipamentos não previstos nesta Lei, mas utilizados nas provas, deverão seguir as normas de bem-estar animal, de forma a evitar injúrias ou maus-tratos.

Art. 7º Fica autorizada a realização de eventos de exposição, comercialização e leilões de bovinos, desde que cumpridas as normas previstas nesta Lei.

Art. 8º A aplicação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e poderá contar com parcerias com a iniciativa privada.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 5.981, de 06 de outubro de 2022.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 01 de julho de 2025.

Franciane Miranda
Vereadora – PL

